



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

ATUAÇÃO DO MPCE

3ª teleconferência sobre saúde mental de adolescentes em época de pandemia

23 de fevereiro de 2021

Nesta quarta-feira (24/02), das 9h às 11h30, acontece a 3ª teleconferência sobre saúde mental de adolescentes em época de pandemia. O encontro virtual é fruto de uma parceria entre Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado... [Leia Mais](#)

Lançamento do Programa Vidas Preservadas 2021 debate saúde mental de crianças e adolescentes

12 de fevereiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) lançou, na manhã desta sexta-feira (12/02), mais uma edição do Programa Vidas Preservadas: o MP e a sociedade pela prevenção do suicídio. O evento virtual, transmitido pelo canal do MPCE no Youtube, foi voltado ao tema a ser trabalhado neste ano... [Leia Mais](#)

MPCE recomenda que Secretaria da Educação de Sobral elabore ações educativas para prevenir a gravidez na adolescência

10 de fevereiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 10ª Promotoria de Justiça de Sobral, expediu recomendação à Secretaria da Educação do Município para que sejam elaboradas ações educativas para prevenir a gravidez na adolescência. Na Recomendação, o titular da 10ª Promotoria de Justiça... [Leia Mais](#)

Prefeitura de Sobral atende MPCE e implanta medidas de prevenção à violência contra crianças e adolescentes

9 de fevereiro de 2021

Atendendo recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), a Secretaria Municipal da Educação de Sobral (SME) informou, nessa segunda-feira (08/02), que está adotando as medidas cabíveis para implantar, nas unidades de ensino vinculadas à Rede Pública de Sobral, medidas para... [Leia Mais](#)

MPCE divulga edital para seleção de candidatos para o Projeto Promotores Acadêmicos da Infância

9 de fevereiro de 2021

Estarão abertas, do dia 10/02/2021 ao dia 28/02/2021, as inscrições para o processo de seleção do Projeto Promotores Acadêmicos da Infância, programa de prestação de serviço voluntário que se desenvolverá no âmbito do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE)... [Leia Mais](#)

MPCE recomenda que Município de Camocim elabore ações educativas para a Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência

04 de fevereiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Camocim, expediu uma recomendação a fim de que o prefeito de Camocim, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde e a Secretaria do Desenvolvimento Social e Cidadania elaborem ações educativas para a semana de... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

MPCE e Defensoria Pública do Estado conhecem Plano de Retorno das Atividades Escolares da Prefeitura de Fortaleza

02 de fevereiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e a Defensoria Pública do Estado do Ceará conheceram, na tarde desta terça-feira (02/02), o Plano de Retorno das Atividades Escolares da Prefeitura de Fortaleza, em reunião motivada pelas duas instituições. A preocupação do MPCE e da Defensoria se refere ao... [Leia Mais](#)

MPCE atua para prevenir gravidez na adolescência e garantir direitos a jovens mães

01 de fevereiro de 2021

Toda criança e adolescente tem direito à educação com garantia de igualdade de condições para acesso e permanência na escola. No entanto, a trajetória escolar de algumas adolescentes acaba sendo interrompida quando elas se tornam mães, com impactos também na vida profissional delas. Informações do... [Leia Mais](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPDFT – Família acolhedora ganha lei no DF: saiba mais sobre a iniciativa e acolha uma criança

Uma família acolhedora é aquela disposta a criar um laço de amor, compreensão e receptividade antes mesmo de conhecer seu novo membro temporário. Na última terça-feira, voluntários, crianças e instituições envolvidas celebraram mais uma vitória: foi sancionada a lei que institui a política de acolhimento... [Leia Mais](#)

MPSP – Avança na implementação de plano de fomento à aprendizagem

Nos dias 26 de janeiro e 8 de fevereiro deste ano, o MPSP e demais signatários de termo de cooperação para combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem se reuniram com representantes de secretarias de Estado e do Tribunal de Justiça com o objetivo de trazer novos parceiros à atuação... [Leia Mais](#)

MPSP – A pedido do MPSP, São Paulo ganhará novos CAPS para crianças e adolescentes

Decisão judicial proferida em ação proposta pelo MPSP obriga o município de São Paulo a instalar novos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), levando em conta análise populacional, demanda do território e avaliação do número de atendidos. Tais espaços deverão possuir profissionais... [Leia Mais](#)

MPRJ – Instaura procedimento para apurar prejuízos aos direitos à saúde e à vida de crianças e adolescentes de Campos, após decreto municipal autorizar atividade de 'hotelzinho'

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes, instaurou, nesta quinta-feira (04/02) Inquérito Civil (n.º 12/21), com vistas a averiguar a ocorrência de prejuízos aos direitos à saúde e à vida... [Leia Mais](#)

MPPR – Edição trata do uso de jogos on-line e redes sociais por crianças

Na semana em que se celebra o Dia da Internet Segura, em 9 de fevereiro, o MP Responde traz questões relacionadas ao uso de mídias eletrônicas pelo público infantojuvenil. Quem esclarece as dúvidas é a promotora de Justiça Tarcila Santos Teixeira, que atua na Promotoria de Justiça de Infrações... [Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

MPPR – Dia da Internet Segura: exposição de crianças nas redes pauta entrevista

Nesta terça-feira, 9 de fevereiro, Dia da Internet Segura, o MP no Rádio trata da exposição da imagem de crianças e adolescentes na internet, muitas vezes até em situações engraçadas, publicadas pelos próprios pais. Afinal, qual o limite para a exibição de imagens de crianças e adolescentes? Como Proteger... [Leia Mais](#)

MPPR – Perguntas tratam de restrição de liberdade a adolescentes

O MP Responde traz nesta edição questões relacionadas às medidas restritivas de liberdade impostas a adolescentes que cometem atos infracionais, especialmente nos casos mais graves – como na situação que recentemente foi destaque na imprensa, no Mato Grosso, da adolescente condenada pela morte... [Leia Mais](#)

MPSC – Conheça o conteúdo da cartilha sobre cuidados com a saúde mental na volta às aulas presenciais

Com o objetivo de auxiliar professores e estudantes no retorno das atividades escolares presenciais na escola, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) por meio do seu Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ), lançou a cartilha "O retorno às atividades presenciais na escola e o cuidado... [Leia Mais](#)

MPSC – Volta às aulas: entenda as diretrizes a serem adotadas pelas escolas particulares para preservar os direitos daqueles que contratam serviços educacionais

Quais são as diretrizes a serem adotadas pelas escolas particulares para preservar os direitos dos pais, responsáveis e alunos que contratam os serviços educacionais? Como identificar cláusulas abusivas e possível violação do direito do consumidor? No programa Entrevista da Semana, o Promotor... [Leia Mais](#)

MPPB – MPPB e RF discutem estratégias para promover a regularização de mais fundos municipais para a infância, em 2021

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) promoveu, nessa segunda-feira (8/02), uma reunião por videoconferência com a Receita Federal (RF) para discutir estratégias de atuação, em 2021, para impulsionar a regularização do Fundo Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) no Estado... [Leia Mais](#)

MPTO – Alimentação escolar das redes de ensino estadual e municipal da capital é inspecionada pelo Ministério Público

A distribuição de alimentos e a correta aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o período da pandemia, nas redes estadual e municipal de Palmas, estão sendo acompanhadas pelo Ministério Público do Tocantins (MPTO). A entrega de alimentos aos pais ou... [Leia Mais](#)

MPTO – MPTO e Cedeca disponibilizam cartilha sobre direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto

A publicação é fruto de uma parceria entre o Ministério Público do Tocantins (MPTO) e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone (Cedeca Tocantins) e é voltada para os adolescentes e suas famílias. De forma didática e com uma linguagem simples, a cartilha explica o que são atos... [Leia Mais](#)

MPPA – Obtém decisão favorável em ação que requer vagas para jovens socioeducandos

A Justiça Estadual, a pedido do Ministério Público do Estado do Pará, concedeu uma liminar determinando que sejam destinadas vagas de emprego, como jovem aprendiz, para adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

MPPA – Justiça acata pedido do MP e determina retorno de aulas em unidades socioeducativas

A pedido do Ministério Público do Estado do Pará, a Justiça Estadual concedeu hoje uma liminar determinando o retorno das aulas presenciais para jovens que estão em unidades socioeducativas. A sentença estabelece à Secretaria de Estado de Educação (Seduc) e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará... [Leia Mais](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

TJCE – Programa “Fazendo Justiça” amplia ações de fortalecimento no sistema penal e socioeducativo no Ceará

Com o objetivo de aprimorar o sistema penal e as medidas socioeducativas no Estado, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) desenvolverá ações em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para execução do programa “Fazendo Justiça”. Na manhã desta segunda-feira (08/02), a chefe do Judiciário... [Leia Mais](#)

TJSP – CGJ obtém quatro bolsas de estudos para jovens que passaram por acolhimento institucional

Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), por meio da parceria firmada com a Universidade Nove de Julho (Uninove), obteve a concessão de mais quatro bolsas de estudos em 2021 a adolescentes que vivem ou viveram por tempo prolongado em instituições de acolhimento. Os quatro contemplados, que... [Leia Mais](#)

TJSP – Iniciativa de juíza do TJSP, projeto Re.Juntar reforma casas para retorno de crianças acolhidas

A juíza da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, Elizabeth Kazuko Ashikawa, é a idealizadora do projeto Re.Juntar, iniciativa que ajuda famílias que precisam de mínimas condições de infraestrutura para voltar a conviver com os filhos que estão acolhidos. A partir do voluntariado... [Leia Mais](#)

TJSP – Portal Adotar esclarece dúvidas de pretendentes

O Portal Adotar, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reúne informações sobre o tema e busca estimular a reflexão de que a adoção, muito mais do que uma relação de afeto e solidariedade, é uma demonstração de amor incondicional. A página – fonte oficial no Estado de São Paulo – conta com as áreas de... [Leia Mais](#)

TJPB – Curso de Adoção a Distância vai capacitar 123 pretendentes de 16 municípios brasileiros

O Curso de Adoção na modalidade EaD, que será concluído no próximo dia 22, tem levado a 123 inscritos a realidade e a importância do processo de adoção e desconstruído tabus sobre o tema. Toda a capacitação é feita por meio da plataforma digital da Escola Superior da Magistratura (Esma), do Tribunal... [Leia Mais](#)

TJSC – Joinville contabilizou adoção de uma criança ou adolescente a cada 15 dias em 2020

A comarca de Joinville registrou a efetivação de 21 encaminhamentos de crianças/adolescentes à adoção durante todo o ano passado. "Mesmo com a pandemia, o trabalho no Setor Psicossocial não foi interrompido. As crianças afastadas do poder familiar foram encaminhadas à adoção, e os adolescentes que... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

CNMP – Proposição apresentada dispõe sobre atuação do Ministério Público em relação à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Otavio Luiz Rodrigues Jr. (foto) apresentou proposta de recomendação que dispõe sobre a atuação do Ministério Público em relação ao acompanhamento do cofinanciamento federal ao serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção... [Leia Mais](#)

CNMP – CIJE lança projeto “Diagnóstico sobre a Atuação do Ministério Público brasileiro na Defesa da Educação”

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), Otavio Luiz Rodrigues Jr. lançou nesta terça-feira, 23 de fevereiro, durante a 2ª Sessão Ordinária de 2021, o projeto “Diagnóstico sobre a Atuação do Ministério Público... [Leia Mais](#)

Ministério da Educação - Ministério destina R\$62 milhões para garantir água e saneamento básico nas escolas

Programa Dinheiro Direto na Escola Água e Saneamento Básico (PDDE Água) destina-se a empregar recursos financeiros às escolas públicas que funcionam no meio rural, que tenham estudantes matriculados na educação básica... [Leia Mais](#)

Conselho Estadual de Educação - CEE normatiza EaD para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará

Normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de ensino médio, de educação técnica de nível médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas etapas do ensino fundamental e do ensino médio na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD) para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará... [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

Capacitação: Conselheiros Tutelares - Turma II

Período de Inscrição: 01 de março de 2021 a 15 de março de 2021

Período de realização: 90 dias

Público-alvo: Sociedade em geral

Para mais informações: <https://cursos.mpce.mp.br/>

Curso: Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas para operadores do direito

Data: 5 de abril de 2021 a 10 de junho de 2021

Carga Horária: 40h/a

Público-alvo: Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Delegados de Polícia, Policiais Civis e servidores públicos que atuam nas equipes psicossociais do Sistema de Justiça e Segurança Pública

Para mais informações: <https://www.cnj.jus.br/agendas/curso-marco-legal-da-primeira-infancia-e-suas-implicacoes-juridicas-operadores-do-direito/>

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto Federal nº 10.621, de 5 de fevereiro de 2021 - Altera a relação a que se refere a Seção I do Anexo III à Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 no que tange a aspectos de políticas públicas de educação.

Decreto Federal nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021 - Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, contendo, inclusive, normas específicas acerca da organização da Administração Federal para a busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

JURISPRUDÊNCIA

ADI 6423/CE - Procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.208/2020 do Estado do Ceará, que determinou a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente.

ADI 6312/RS - Fixação da seguinte tese em sede de controle abstrato de constitucionalidade: “É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação”.

Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário” (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação”.

STP 568 AgR/SP (STF) - Estabelece a impossibilidade de desvinculação das receitas provenientes do FUNDEF dos pagamentos de despesas relativas às políticas públicas de educação.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES VINCULADOS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEDADA QUALQUER DESTINAÇÃO DIVERSA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIOU A LIDE NOS LIMITES COGNITIVOS DEFINIDOS PELO PEDIDO DO AUTOR E PRÓPRIOS DA NATUREZA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF restou reconhecido pela jurisprudência pacífica desta Corte, sendo que o bloqueio de valores destinados exclusivamente à educação interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial, acarretando lesão à ordem e à economia públicas. Precedentes: STP 862-AgR/PI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 10/06/20; ACO 658-AgR/PE, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 20/05/20; ACO 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, DJe de 19/2/20, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin; SL 1050-AgR/CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 14/05/20. 2. A verba complementar somente pode ser utilizada para a prestação de serviços educacionais, porquanto possui destinação vinculada ao custeio do serviço público essencial de ensino, inadmitindo-se sua utilização para o pagamento de despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito dos objetivos do FUNDEF. 3. A eventual existência de fundamentos outros, estranhos ao objeto da demanda tal qual delineado pelo autor, aptos a ensejar, em tese, a suspensão do processo de origem, há de ser perquirida nas vias próprias, não podendo ser alegada em sede de agravo interno interposto pela parte demandada, sob pena de ofensa à regra da congruência (art. 492, caput, do CPC). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

ADI 6590 MC-Ref / DF - Decisão que referenda medida cautelar suspensiva do Decreto Federal nº 10.502/2020 que trata de nova política educacional direcionada às Pessoas com Deficiência, extrapolando os limites regulamentatórios do Decreto, e inovando a ordem jurídica em desobservância ao conteúdo das disposições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

EMENTA Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). O Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 - veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada.

RE 1225475 AgR / RS - Vedação de aplicabilidade em desfavor de criança ou adolescente da norma constante no art. 7º, inciso XXXIII da CF, sendo vedado o trabalho infantil, bem como o de adolescentes em condições diversas da norma encimada, não sendo, contudo, obstado a contagem do período de trabalho irregular para a percepção de direitos previdenciários.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

AgRg no RHC 134715 / RS (STJ) - Decisão acerca da possibilidade de uso da nota no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como elemento para remição de pena, afirmando-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB tem aplicabilidade a todos, independentemente de idade.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 5 CAMPOS DE CONHECIMENTO DO ENEM DE 2019. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA CONFORME LEI N. 9.394/1996 E RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA QUINTA TURMA DESTA CORTE

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 - FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

SUPERIOR.INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS - EXECUÇÃO DA PENA - MARCO TEÓRICO: CF/88, ART. 3º. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preambularmente, já decidiu esta Superior Corte de Justiça, em hipótese idêntica à tratada no presente feito (aprovação no ENEM a partir de 2017), que não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado, tendo em vista que aprovação do paciente no ENEM a partir da referida data, inobstante não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ (HC n. 561.460/PR, Rel.Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/4/2020, DJe de 28/4/2020).2. No mais, a decisão agravada deixou clara e bem firmada a posição da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte de que a base de cálculo a ser considerada para o cômputo da remição de pena por aprovação no ENEM, por estudo por conta própria, é de 50%, ou seja, 1.200 horas, conforme Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. No caso concreto, como o sentenciado foi aprovado em 5 áreas de conhecimento, faz jus ao cálculo nos moldes do art. 1º, IV, da referida Recomendação, o que lhe garante os 100 (cem) dias de remição postulados (20 por cada disciplina x 5). 3. A alegação do agravante de que, no tocante à educação de jovens e adultos (EJA) que possuem idade superior a 18 anos e não concluíram o curso regular no tempo oportuno, aplica-se a Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, que prevê cargas horárias mínimas diferenciadas, vai na contramão de diversos precedentes da Quinta Turma desta Corte Superior.4. Isso porque **a Lei de Diretrizes de Educação Nacional não abrange apenas a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Não há nada expresso naquela legislação que delimite a idade, ao contrário, tem ela como princípios básicos igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, respeito à liberdade e apreço à tolerância e à gestão democrática do ensino público (art. 3º da lei), além de prever a educação de nível superior e a especial.** 5. Já a Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação é uma norma administrativa do Ministério da Educação, estando, portanto, em patamar de hierarquia inferior à Lei de Diretrizes de Educação Nacional.- Ademais, essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200, divulgado em 22/10/2009, publicado em 23/10/2009, EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 6.. Agravamento regimental não provido.

AgInt nos EDcl no REsp 1880873 / AL - Reafirma, em sede recursal, a impossibilidade de uso das verbas do FUNDEF, hoje denominado FUNDEB, para o pagamento de despesas diversas àquelas relativas a políticas públicas da área da educação.

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO EMITIDO EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF. VERBAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. RETENÇÃO DE PARCELA PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. O pedido de suspensão do feito para aguardar o julgamento da ADPF 528, bem como do RE 635.347/DF, não deve ser acolhido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF, bem como que a afetação, no STF, de recurso a ser julgado no rito da repercussão geral não constitui causa para suspensão do julgamento de

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

Recurso Especial, sendo discricionariedade do relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2. A decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial da União deve ser mantida, porque o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. **Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais**". 3. Agravo Interno não provido.

HC 593613 / RS (STJ) - Ressalta o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, e trata do acolhimento institucional como medida caráter excepcional, ainda nos casos em que houver irregularidades na adoção.

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme as circunstâncias do caso em análise, é inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, mormente para atendimento ao melhor interesse do paciente menor. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, **salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar**. 4. Nessa senda, **o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal**. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com liminar confirmada.

Apelação / Remessa Necessária / Obrigação de Fazer / Não Fazer (TJCE) - Decisão que reconhece a obrigação do Estado de provimento de fraudas descartáveis e suplemento alimentar à criança com paralisia cerebral.

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E FRALDAS DESCARTÁVEIS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. DIREITO À SAÚDE. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196, 227. ECA ARTS. 4º E 11. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. IMPRESCINDIBILIDADE DE FRALDAS DE MARCA ESPECÍFICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 180 UN/MÊS. QUANTIDADE RAZOÁVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 2. São prioritários os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme os arts. 227 da CF e 4º do ECA, devendo o direito à efetiva saúde sobrepor-se a eventual embaraço orçamentário apregoado pelo Estado, sob pena de afronta à ordem constitucional. 3. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste egrégio Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 4. Não há nos autos qualquer prova da imprescindibilidade das marcas requeridas pelo apelante em detrimento de outras disponíveis no mercado com as mesmas características e materiais de fabricação, tampouco nenhuma de-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

monstração da ineficácia das marcas fornecidas pelo SUS cujo uso pudessem colocar em risco a infante em relação a reações alérgicas. 5. Em comprometimento aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, o erário deve garantir a compra de produtos com custos menos elevados, se atendo ao critério do menor preço com fins a garantir a economia dos escassos recursos públicos, não se devendo obrigar a Administração Pública a adquirir determinadas marcas comerciais específicas, salvo se houver a comprovação de que estas não podem ser substituídas, de forma eficaz, por outras similares existentes no mercado. 6. Tomando por parâmetro a exposição das necessidades da infante, sua idade acima de 05 (cinco) anos e a média de concessão de fraldas pela via judicial para casos semelhantes, vê-se que o fornecimento de 180 unidades mensais de fraldas descartáveis perfaz uma quantidade razoável a ser mantida, conforme concedido por esta relatoria em tutela de urgência em sede de agravo de instrumento e posteriormente ratificado pela sentença adversada. 7. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e da Remessa Necessária, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação e da Remessa Necessária, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA
Presidente e Relatora.

Remessa Necessária Cível (TJCE) - Decisão que estabelece vedação à retenção de diplomas de Ensino Superior em razão de não pagamento de prestações à Instituição integrante do Sistema Estadual de Educação.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO POR INADIMPLÊNCIA DE ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILEGAL E ABUSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AO ART. 6º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/1999. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de reexame necessário em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maranguape que, em sede de ação originária de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, determinando que o Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA se abstinhasse de criar óbices para o acesso de alunos a documentos necessários à colação de grau e à obtenção do diploma de conclusão de curso, por questões exclusivamente financeiras. 2. Sobre o assunto, preceitua o art. 205 da Constituição Federal de 1988 que o acesso à educação é direito social de todos e de dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. 3. Daí por que, considerando a primazia do direito fundamental à educação, não se mostra absolutamente razoável que os alunos deixem de ter acesso a documentos ou sofram quaisquer outras penalidades pedagógicas, única e exclusivamente, em razão de inadimplência. 4. Tanto é assim que há expressa vedação à adoção de tais medidas pelas instituições de ensino no plano infraconstitucional, mais especificamente, na Lei nº. 9.870/99 (art. 6º, caput). 5. Nesse diapasão, dúvida não há de que todos os alunos que, in casu, implementaram os créditos necessários para a conclusão do curso de Habilitação de Professores em Regime Especial I da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA têm o direito líquido e certo de "colar de grau" e obter o respectivo diploma, independentemente da quitação ou não das mensalidades vencidas. 6. Para afastar eventual inadimplência e recuperar as parcelas devidas pela prestação do serviço educacional, deverá a instituição de ensino se valer de outros meios de cobrança legalmente admitidos. 7. Permanecem, pois, totalmente inabalados os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo a quo, impondo-se sua confirmação neste azo. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0019852-56.2009.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário para manter inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relator.



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2021 – FORTALEZA, 28 DE FEVEREIRO DE 2021

tora. Fortaleza, 8 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Relator (a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Maranguape; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Maranguape; Data do julgamento: 08/02/2021; Data de registro: 08/02/2021)

Apelação / Remessa Necessária / Indenização por Dano Moral (TJCE) - Trata da responsabilização do Estado do Ceará face à inobservância do dever de garantir a integridade física de adolescente submetido à medida socioeducativa e morto por membros de facção criminosa, após a invasão do Centro Socioeducativo em que se encontrava.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR SOB CUSTÓDIA RETIRADO DE DENTRO DO CENTRO EDUCACIONAL POR MEMBROS DE FACÇÃO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DEVER DO ESTADO DE ZELO PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO APENADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL REDUZIDO. PENSÃO MENSAL. APÓS A DATA QUE COMPLETARIA A VITIMA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE FICA REDUZIDA PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE OU ATÉ O FALECIMENTO DO AUTOR. REMESSA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1. Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, buscando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado do Ceará a pagar ao autor indenização equivalente a 2/3 do salário mínimo mensal, desde a data do evento danoso até quando o filho do autor completaria 25 anos de idade, reduzindo-se a partir de então para 1/3 do salário mínimo, devidos até a data em que a vítima atingiria a idade correspondente a expectativa média de vida de 76 anos de idade, ou até o falecimento da parte autora, o que ocorrer primeiro. Ficou ainda condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ambos com incidência dos encargos legais, acrescido da condenação honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que responsabilidade civil nesses casos é objetiva, considerando que o art. 37, § 6º, da CF/88 determina a responsabilidade objetiva sem distinguir se a conduta é por ação ou omissão. 3. Uma vez identificado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, há de se reconhecer o dever do ente público de reparar o dano causado a terceiros (art. 37, § 6º, CF) 4. Quantum indenizatório reduzido segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. O cálculo da pensão mensal deve observar o entendimento da Corte Superior no sentido de que "é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro". (REsp 1346320/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016). 6. Remessa e Apelo conhecidos e providos, em parte, fixando o valor do dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa e do Apelo, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.